



Cópia

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 768 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 18 / 10 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/895/04

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200306126

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO MIL CONFECÇÕES LTDA

RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA
ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.**

Nessa situação, a lei atribuía a responsabilidade pelo pagamento do imposto à transportadora. Ao ser imputada tal responsabilidade à destinatária, configura a ilegitimidade do sujeito passivo, fato que determina a EXTINÇÃO do processo, conforme inteligência do art. 63, inciso I, alínea "b", do Dec. 25.468/99. Decisão unânime. Recurso oficial não provido.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado pela fiscalização no trânsito de mercadoria, relata que a empresa autuada remeteu mercadorias, em devolução, utilizando a própria documentação fiscal de aquisição, ou seja a Nota Fiscal nº 063852, quando deveria ter emitido nota fiscal constando como natureza da operação "devolução de mercadorias", razão pela qual deve ser considerada inidônea em face da incompatibilidade com a operação realizada.

Citados como dispositivos infringidos os art. 127; 131, III; 170 § 15; 187 do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade preceituada no art. 878 inc. III "a", do mesmo diploma legal.

O Agente Fiscal complementa a vestibular com sua expressa ratificação, ao tempo em que anexa o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 38/2003, a Nota Fiscal nº 63852, e cópia do correspondente conhecimento de transporte, e do manifesto.

Na defesa apresentada, a impugnante alega vício de nulidade insanável porquanto não foi lavrado termo de retenção de mercadorias, tendo em vista que a irregularidade cometida advém do descumprimento de uma obrigação acessória.

A julgadora de 1ª Instância declarou a extinção do feito por equívoco na eleição do sujeito passivo, considerando que a mercadoria em situação irregular encontrava-se com a transportadora, sendo ela a responsável, conforme art. 21, II "c" do RICMS.

Manifesta-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de acusação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, em cujo julgamento monocrático foi declarada a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A decisão acima referida, da qual sou partidária, tem como fundamento o fato da destinatária da mercadoria haver sido responsabilizada pela autuação, mesmo diante da existência do conhecimento de transporte.

Na presente situação, vê-se que o autuante incorreu em equívoco na eleição do sujeito passivo, pois a presença do conhecimento de transporte determina a responsabilidade da pessoa jurídica da empresa transportadora, cuja atividade é o transporte para terceiros e era quem deveria constar no pólo passivo da obrigação reclamada, tudo de acordo com a legislação vigente à época, art. 16, inciso II, "c", da Lei 12.670/96.

Vale ressaltar que hodiernamente esse posicionamento não prevalece em virtude da alteração no acima citado artigo, introduzida pela Lei 13.418, de 30 de dezembro de 2003.

A correta eleição do sujeito passivo constitui um dos pressupostos para que o processo tenha condições de prosperar, sob pena de, sem julgamento de mérito, ser considerado extinto, consoante dispõe o art. 63 inciso I, alínea "b", do Dec. 25.468/99, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Daí, entendo que assiste razão a julgadora monocrática quando declara extinto o processo na conformidade da legislação processual acima citada.

Nestas condições, de acordo com o regulamento do ICMS vigente à época da ocorrência fiscal em análise,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial, a fim de que permaneça inalterada a sentença recorrida.

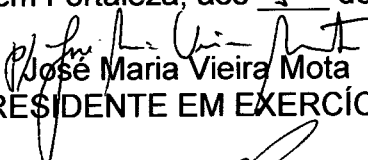


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido INDÚSTRIA E COMÉRCIO MIL CONFECÇÕES LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de EXTINÇÃO proferida pela 1ª Instância, por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2.004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

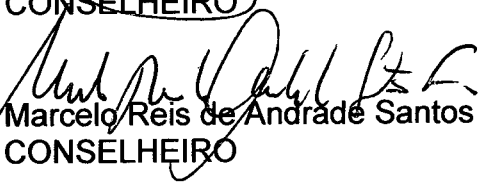

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO